



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 16/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 30/04/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia dezesseis de abril de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo **Presidente, Dr. Adilson Gusmão,** estando
13 todos os membros presentes. O membro Dr. Daniel Barros Valdez acompanha a reunião de
14 forma online. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
15 **Administrativo nº 310.141/2025, Referente a Solicitação do Restabelecimento do**
16 **Benefício de Pensão por Morte desde a data de sua Suspensão – Requerente Sr.**
17 **Joilson de Araújo Soares, apensado a este os Processos Administrativo nº**
18 **311.642/2023 e o Processo Administrativo do Pedido de Pensão por Morte nº 830/2014.**
19 **ABERTURA:** O presidente, **Dr. Adilson Gusmão** apresentou o processo, relatando que tem
20 por objeto o pedido do Sr. Joilson de Araújo Soares, que teve seu benefício de pensão por
21 morte da servidora falecida a Sra. Alvina Onofre Rangel Soares falecida em 16/06/2014,
22 suspenso conforme o Processo Administrativo nº 311.642/2023 (apensado). O referido
23 pedido foi encaminhado à Comissão por determinação do Presidente do Macaeprev Sr.
24 Claudio de Freitas Duarte (fls.27), datado em 29 de janeiro de 2025, conforme transcrito:
25 *“Trata-se de solicitação de reestabelecimento do benefício de Pensão por Morte, bem como*
26 *pagamento dos valores em atraso, corrigidos de acréscimos legais, protocolado pelo sr.*
27 *Joilson de Araujo Soares, em 23 de janeiro de 2025. Considerando que o requerente teve*
28 *seu benefício suspenso, em janeiro de 2024, com base no art. 42º, inciso IV, da Lei*
29 *Complementar nº 138/2009, após o recadastramento realizado neste Instituto de Previdência*
30 *constatar que o beneficiário havia contraído novo matrimônio, conforme Processo nº*
31 *311642/2023. Considerando as alegações anexadas pelo requerente, às fls. 04 a 08, e*

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 despacho da Diretoria Previdenciária, as fls. 24 a 26.”. Os membros após análise e debate
33 ressaltam os seguintes pontos: **1)** O requerente protocolou o pedido conforme requerimento
34 em 23/01/2025 (fl. 02); **2)** Os membros destacam que o requerente Sr. Joilson perdeu o
35 direito ao benefício de pensão por morte de sua falecida esposa em razão da constituição de
36 nova união, fato que, conforme dispõe o **artigo 42, inciso IV da Lei Complementar**
37 **Municipal nº 138/2009**, implica a perda da condição de beneficiário; **3)** Conforme consta no
38 **Processo Administrativo nº 311642/2023**, vinculado à **CI nº 188/2023**, foi comunicado ao
39 Presidente do MACAEPREV, pelo responsável pelo cadastramento realizado em 2023,
40 que o Sr. Joilson contraiu novo matrimônio em **15/04/2016**. Ressalte-se que o benefício foi
41 originalmente concedido em **16/06/2014**, sendo, portanto, devida sua suspensão desde
42 **15/04/2016**, o que caracteriza a manutenção indevida do pagamento do benefício por um
43 período extenso; **4)** Quanto à alegação do requerente, constante às **fls. 05 do Processo**
44 **Administrativo nº 310141/2025**, de que "a suspensão do benefício viola manifestação
45 pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que o novo matrimônio não
46 constitui causa automática de cancelamento de pensão", cumpre esclarecer que tal
47 entendimento se refere a regimes próprios ou ao Regime Geral de Previdência Social, e não
48 afasta a aplicação da legislação local vigente. No caso em tela, o MACAEPREV, como
49 gestor do regime próprio do município de Macaé, está vinculado à **Lei Complementar**
50 **Municipal nº 138/2009**, que estabelece expressamente, em seu artigo 42, inciso IV, que a
51 constituição de nova união é causa legal de perda da qualidade de beneficiário para fins de
52 recebimento de pensão; **5)** Adicionalmente, o requerente menciona às **fls. 07 do mesmo**
53 **processo** a edição da **Lei Complementar nº 345/2024**, que revogou o inciso IV do art. 42
54 da Lei Complementar nº 138/2009. No entanto, é necessário esclarecer que a referida norma
55 **não possui efeito retroativo**, conforme princípio geral do direito estabelecido no **art. 6º da**
56 **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Portanto, os efeitos da
57 revogação se aplicam apenas a partir da data de sua publicação (**25/10/2024**) e **não podem**
58 **ser utilizados para convalidar atos praticados ou situações consolidadas sob a**
59 **vigência da norma anterior**; **6)** Dessa forma, a suspensão do benefício do Sr. Joilson
60 baseou-se na legislação válida à época dos fatos, conforme previsto e determinado
61 legalmente, e não há respaldo jurídico para aplicação retroativa da nova redação legal. **7)**
62 Por fim, reforça-se que o benefício de pensão não possui caráter de ajuda de custo, mas sim

→



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 de prestação previdenciária vinculada à condição legal de beneficiário, inexistente desde o
64 novo casamento. 8) A dignidade da pessoa humana foi observada em todos os momentos, e
65 o MACAEPREV apenas cumpriu os dispositivos legais, garantindo o devido processo legal.
66 A comunicação da suspensão foi feita com antecedência por meio da CI de **30/10/2023**, e a
67 suspensão só se efetivou em **04/01/2024**, sendo que o pagamento foi cessado somente no
68 final de janeiro, após ciência do interessado. 9) Existe ainda **parecer jurídico nas fls. 12 a**
69 **14 do processo administrativo nº 311642/2023**, respaldando a legalidade do ato. Diante
70 disso, esta Comissão entende que **não há fundamento legal para a revisão da**
71 **suspensão**, uma vez que todos os trâmites legais e administrativos foram rigorosamente
72 seguidos. **CONCLUSÃO:** Diante da análise dos documentos constantes nos processos
73 administrativos nº 311.642/2023 e nº 310.141/2025, bem como das alegações apresentadas
74 pelo requerente, conclui-se que a suspensão do benefício de pensão por morte foi legal,
75 legítima e amparada na legislação municipal vigente à época, especialmente no artigo 42,
76 inciso IV, da Lei Complementar nº 138/2009. Ainda que o referido dispositivo tenha sido
77 posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 345/2024, é importante destacar que tal
78 norma não possui efeito retroativo, não se aplicando a situações anteriores à sua vigência,
79 conforme estabelece o princípio da segurança jurídica previsto no ordenamento jurídico
80 brasileiro. Constata-se que o Sr. Joilson manteve o recebimento do benefício de forma
81 indevida desde a data de seu novo casamento em 15/04/2016, o que, nos termos da
82 legislação então vigente, caracteriza a perda da condição de dependente. Ademais, o setor
83 jurídico do MACAEPREV, representado pela Dra. Cíntia Carreiro Perrut, em sua
84 manifestação constante às fls. 13 do Processo Administrativo nº 311.642/2023, destacou
85 expressamente, no item 1 da conclusão, a necessidade de convocação do requerente para
86 que tomasse ciência formal do despacho. Tal providência foi devidamente cumprida,
87 conforme comprova a assinatura de ciência registrada às fls. 17 do mesmo processo
88 administrativo. Ressalta-se que foram garantidos ao requerente o contraditório e a ampla
89 defesa, bem como observado o devido processo legal. A suspensão do benefício foi
90 precedida de notificação formal e seguiu todos os trâmites administrativos exigidos. Assim,
91 esta Comissão entende que não há respaldo jurídico, administrativo ou técnico para a
92 revisão da decisão de suspensão, devendo ser mantida, com base na legislação vigente à
93 época dos fatos e nos pareceres técnicos e jurídicos constantes no processo. Diante do

B

Jue

3

Comissão

7



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 exposto, por unanimidade, os membros da Comissão manifestam-se pelo **INDEFERIMENTO**
95 do pedido formulado pelo Sr. Joilson de Araujo Soares, e sugerem que a Diretoria
96 Previdenciária adote as seguintes providências: **1)** Dar ciência ao requerente acerca do teor
97 desta Ata; **2)** Dar ciência à Presidência do Instituto; Nada mais havendo, às dezoito horas
98 quinze minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere
99 Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos
100 demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

101

102

103 **Adilson Gusmão dos Santos**

104

105

106 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

107

108

109 **Daniel Barros Valdez**

110

111

112 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

Jesse Silveira de Souza Junior

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Rodrigo de Oliveira Cavour

Túlio Marco Castro Barreto